



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de Contratação de empresa especializada em serviços mecânicos e venda de peças automotivas, para realização de manutenção em pá carregadeira xcmg lw300kv, atendendo demanda da Secretaria Municipal de Transporte de Damianópolis Goiás.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A contratação ora proposta tem por finalidade atender, em caráter emergencial, à demanda da Secretaria Municipal de Transporte de Damianópolis – GO, referente à prestação de serviços mecânicos especializados, bem como à aquisição de peças automotivas, necessários à imediata manutenção corretiva da pá carregadeira modelo XCMG LW300KV. Trata-se de equipamento de grande porte, integrante da frota operacional do município, utilizado rotineiramente em atividades essenciais, como a manutenção e recuperação de estradas vicinais, apoio a obras de infraestrutura urbana e rural, desobstrução de vias, limpeza pública e execução de serviços emergenciais, especialmente em regiões de difícil acesso, onde esse tipo de maquinário é indispensável.

No momento, a referida pá carregadeira encontra-se inoperante em razão de falhas mecânicas de natureza grave, cuja reparação exige a substituição de peças específicas e a realização de serviços técnicos especializados. A paralisação do equipamento vem gerando impactos imediatos na rotina da Secretaria Municipal de Transporte e, consequentemente, na prestação de serviços públicos à população, sobretudo na zona rural, onde diversas frentes de trabalho encontram-se suspensas por falta de maquinário adequado. Tal situação representa não apenas um risco à integridade das vias públicas e ao escoamento da produção agrícola local, mas também compromete diretamente o acesso de moradores a serviços básicos, como transporte escolar, atendimento de saúde e logística de abastecimento.

Diante do exposto, constata-se a existência de uma situação de urgência que demanda resposta administrativa célere e eficaz, com vistas a restabelecer, no menor prazo possível, a funcionalidade do equipamento e garantir a continuidade dos serviços essenciais. Nessa perspectiva, a contratação pretendida encontra amparo legal no disposto no art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações destinadas ao atendimento de situações emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, desde que limitada ao necessário para o atendimento da situação emergencial, mediante justificativa da escolha do fornecedor e comprovação do motivo da emergência.



Adicionalmente, considerando a necessidade de resposta imediata à situação emergencial descrita e visando evitar atrasos que agravem ainda mais a paralisação dos serviços, aplica-se também o §7º do mesmo artigo, que faculta ao agente público, mediante justificativa formal, não realizar a publicação para recebimento de propostas, em casos de emergência que comprometam a continuidade dos serviços públicos. A adoção dessa medida justifica-se pela impossibilidade de se aguardar os prazos convencionais de pesquisa de mercado e coleta de propostas, sem que isso acarrete maiores prejuízos à administração municipal e à coletividade.

Portanto, a presente contratação direta, por dispensa de licitação e de publicação para recebimento de propostas, configura-se como medida excepcional, porém legal, necessária e urgente, voltada à garantia da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, à proteção do interesse público e à resposta eficiente diante de uma situação emergencial comprovada.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:



“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação de empresa especializada em serviços mecânicos e venda de peças automotivas, para realização de manutenção em pá



PREFEITURA MUNICIPAL
DAMIANÓPOLIS GO
AÇÃO RUMO À PROSPERIDADE. ADM: 2025/2028



carregadeira xcmg lw300kv, atendendo demanda da Secretaria Municipal de Transporte de Damianópolis Goiás. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Damianópolis, 15 de setembro de 2025.

MARIELY MARIANE OLIVEIRA ROCHA
Agente de Contratação

REINALDO PEREIRA DA ROCHA
Secretário de Administração